



LEI Nº 2.812, DE 13 DE AGOSTO DE 2014

Proíbe e penaliza a produção, a comercialização, o armazenamento, o transporte e a utilização de cerol e de qualquer tipo de material cortante em linhas e fios empregados para a prática de eolismo e dá outras providências

OTACÍLIO PARRAS ASSIS, Prefeito Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, no exercício de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte **LEI**:

Artigo 1º. Ficam proibidos no Município de Santa Cruz do Rio Pardo a produção, a comercialização, o armazenamento, o transporte e a utilização de cerol e qualquer tipo de material cortante em linhas e fios empregados para a prática de eolismo.

§ 1º. Para os fins desta lei, considera-se cerol:

I - o produto originado da mistura de vidro moído com cola e derivados e similares;

II - qualquer outro tipo de linha ou fio que contenha característica cortante, independentemente de sua natureza.

§ 2º. A proibição prevista no *caput* aplica-se também ao próprio objeto utilizado no eolismo e seus adereços e acessórios.

Artigo 2º. Aquele que violar o disposto nesta lei ficará sujeito à apreensão do material e ao pagamento de multa, aplicadas conjuntamente.

§ 1º. O valor da multa será fixado em valor correspondente a 50 (cinquenta) Unidades Fiscais do Município, aplicada em dobro no caso de reincidência.



Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO



§ 2º. Se a infração for cometida por pessoa jurídica, ficará ela sujeita, além das penas previstas no *caput* e no parágrafo anterior, à cassação do alvará de licença e funcionamento, mediante regular processo administrativo.

Artigo 3º. Quando o infrator for menor de idade, o caso será levado ao conhecimento do Conselho Tutelar do Município para adoção das providências cabíveis em relação aos pais ou responsáveis.

Artigo 4º. Através de seus órgãos competentes, o Poder Executivo exercerá a fiscalização e a penalização dos infratores.

§ 1º. Para exercer seu dever de fiscalização, o Poder Executivo deverá disponibilizar a qualquer pessoa o acesso a serviço telefônico fixo e móvel para recebimento de denúncias, respectivamente 3332-2000 e 99888-4617.

§ 2º. O Poder Executivo deverá apurar, na forma deste artigo, as denúncias recebidas sobre o descumprimento desta lei, adotando as providências que ela lhe determina.

§ 3º. Independentemente das medidas previstas nesta lei, o Poder Executivo poderá levar ao conhecimento de outros órgãos de repressão e fiscalização, das esferas estadual e federal, qualquer fato relativo às condutas cuja prática é ora vedada, para apuração de eventual irregularidade cível, criminal, administrativa, tributária etc.

Artigo 5º. As despesas decorrentes da execução desta lei serão suportadas por dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se for necessário.

Artigo 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se e publique-se.

Santa Cruz do Rio Pardo-SP, 13 de Agosto de 2014.

OTACÍLIO PARRAS ASSIS
Prefeito Municipal

Praça Deputado Leônidas Camarinha, 340 – Centro – Fone: (0XX14) 3332-4000 – CEP: 18.900-000
Santa Cruz do Rio Pardo-SP
"Tudo para o bem de todos"
www.santacruzoriopardo.sp.gov.br